

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 561, DE 2003.

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Brasília, em 30 de julho de 2003.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Deputado Marcus Vicente

I - RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 561, de 2003, instruída com a exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Brasília, em 30 de julho de 2003.

O acordo em consideração tem por objetivo facilitar a brasileiros e guianenses a entrada e a permanência, com determinadas finalidades – explicitadas pelo acordo - nos territórios da Guiana e do Brasil, respectivamente, por meio de dispensa da exigência de visto consular, desde que os mencionados cidadãos sejam portadores de passaportes nacionais válidos.

II - VOTO DO RELATOR:

O ato internacional em epígrafe, conforme referido, isenta os nacionais de cada uma das Partes Contratantes da obtenção de visto para a entrada e permanência nos seus respectivos territórios, desde que estas se dêem com a finalidade de turismo, férias ou visita a parentes e por período de noventa dias, renováveis, sendo que o prazo total de estada não poderá ultrapassar cento e oitenta dias por ano.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

O instrumento internacional considerado não apenas institui a isenção de vistos mas, estabelece normas regulamentares para o trânsito, entrada e permanência das pessoas. Nesse sentido, ainda que abolida a exigência do visto, os cidadãos de cada uma das Partes Contratantes deverão ser portadores de passaportes nacionais válidos para poder entrar, transitar e sair do território da outra Parte em todos os pontos de fronteira abertos ao tráfego internacional, e além, disso, estarão obrigados a cumprir, com relação a essas práticas, todas as leis e regulamentos em vigor no país receptor. Contudo, os países reservam-se o direito de negar a entrada ou encurtar a estada aos nacionais da outra Parte Contratante que forem considerados inconvenientes (nos termos do artigo 6º) e, também, de temporariamente suspender a aplicação do acordo, por razões de segurança, ordem ou saúde pública.

Assim, considerados os aspectos essenciais do acordo de isenção de vistos que o Brasil ora celebra com o vizinho país da Guiana, parece-nos que esse, segundo seus termos, merece receber a devida chancela legislativa. Não há quaisquer razões que justifiquem excluir o relacionamento bilateral com a Guiana da política externa brasileira para a região, política que contempla a aproximação, a promoção dos laços de amizade, o intercâmbio cultural e a integração com as nações sul-americanas, em cumprimento dos princípios contidos na Constituição Federal. Aliás, vale notar que o Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores assinala, no texto da exposição de motivos que acompanha o acordo que nos é submetido à apreciação, que a Guiana é o único país do continente sul-americano cujos nacionais, portadores de passaporte válido, ainda necessitam de visto para ingressar a permanecer no Brasil com a finalidade de turismo.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Brasília, em 30 de julho de 2003, nos termos do projeto de decreto legislativo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Marcus Vicente
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2004.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Brasília, em 30 de julho de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Brasília, em 30 de julho de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Marcus Vicente
Relator